



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.721101/2017-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.788 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2020
Recorrente INSTITUTO INFANTIL CONSTRUINDO A VIDA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2017

RECURSO VOLUNTARIO. INTEMPESTIVIDADE.
INADMISSIBILIDADE

Deve ser inadmitido o recurso voluntário interposto fora do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, o qual, inclusive, rege o processo administrativo federal do Simples Nacional, conforme prevê o art. 39 da LC nº 123, de 2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão da 1ª Turma da DRJ/RJO que julgou improcedente manifestação de inconformidade oferecida pela contribuinte.

O caso versa sobre indeferimento de opção pelo Simples Nacional motivada por débito tributário sem exigibilidade suspensa perante a Fazenda Pública, nos termos do art. 17, V, da LC nº 123, de 2006.

Conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (fl. 08), registrado em 13/02/2017, a interessada foi impedida de ingressar no referido regime de tributação, no ano de 2017, em função de constar, nos arquivos eletrônicos da RFB, débitos referentes a multas com exigibilidade não suspensa. Os débitos são os seguintes:

Lista de débitos

1) Débito - Código da receita : 5382
Nome do tributo : OUTRASMULTAS
Número do processo : 10680200332200719
Número da inscrição: 6060700404160
Data da inscrição : 25/05/2007

A empresa ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 3, alegando que solicitou a revisão de tais débitos perante a PGFN, juntando os documentos de fls. 9/10 para comprovar o alegado.

Em resumo, a DRJ recorrida não acolheu a defesa do contribuinte sob a alegação de que tais débitos ainda estavam pendentes. Veja-se:

No caso concreto, a simples exibição dos documentos acostados aos autos (fl. 09/10), quais sejam, Requerimento de Revisão e Extinção da Dívida Ativa e Recibo do Protocolo, não são hábeis e suficientes à comprovação pretendida, ademais quando se constata, em consulta aos sistemas informatizados da PGFN, que o débito em exame continua pendente de regularização (fl. 18/23).

não regularização da(s) pendência(s) apontada(s) no termo dentro do prazo estabelecido no supramencionado § 1º, do art. 6º, da Resolução Resolução nº 94, de 2011, implica o indeferimento da opção.

Assim, constatado que a interessada não regularizou a(s) pendência(s) que motivou(aram) o indeferimento de sua opção pelo Simples Nacional no ano de 2017 no prazo permitido pela legislação, correto o indeferimento do seu pedido de inclusão nessa sistemática de apuração.

Inconformada, a empresa interpôs recurso voluntário sustentando que adquiriu a empresa de terceiro que não o informou sobre a existência de tais débitos. Quando os descobriu foi orientada pela própria RFB a solicitar a revisão da dívida perante a PGFN, tendo seguido essa orientação. Afirma que não pode ser penalizada com a exclusão do Simples se procedeu conforme foi orientada. Finaliza, requerendo a revisão da decisão.

O processo foi distribuído para minha relatoria e este é o relatório.

Voto

Conselheiro Cleucio Santos Nunes, Relator.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A recorrente foi intimada da decisão recorrida por AR em 15.12.2017, conforme fls. 32. Seu recurso, elaborado em modelo padronizado pela RFB, foi protocolizado em 05/2/2018, conforme se verifica à fls. 36.

A LC n.º 123, de 2006, prevê no art. 39, que o processo administrativo fiscal referente ao Simples Nacional será disciplinado conforme as normas do processo administrativo de cada ente federado vinculado ao sistema. Confira-se:

Art.39.O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

Norma de igual teor é reproduzida pelo art. 109 da Resolução CGSN n.º 94, de 2006.

Art. 109. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federado que efetuar o lançamento do crédito tributário, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, caput)

O processo administrativo fiscal referente aos tributos de competência da União é regulado pelo Decreto n.º 70.235, de 1972. O art. 33 do citado decreto estabelece o prazo de 30 dias, contados da ciência da decisão, para interposição de recurso contra as decisões da primeira instância, proferidas pelas DRJs. Veja-se:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Na sistemática do Decreto n.º 70.235, de 1972, contam-se os prazos processuais em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do fim, não iniciando e nem vencendo o prazo no dia em que não houver expediente na unidade administrativa que receber o recurso.

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Tratando-se de intimação pela via postal, disciplina o Decreto n.º 70.235, de 1972, que o prazo para recorrer é contado da data aposta no AR, salvo se está não puder ser aferida, hipótese em que o prazo inicia sua contagem a partir de 15 dias da expedição da correspondência.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

II - no caso do inciso II do *caput* deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

Conforme informado, no caso dos autos, a recorrente foi intimada da decisão recorrida por AR em 15.12.2017, conforme fls. 32, que foi sexta-feira. Assim, o prazo iniciou a

contagem na segunda-feira dia 18/12/2017, vencendo no dia 16/1/2018. O recurso, elaborado em modelo padronizado pela RFB (fls. 36), foi protocolizado em **05/2/2018**, fora do prazo legal.

Nem se diga que poderia haver alguma dúvida se o documento não foi processado corretamente na unidade da RFB, pois a chancela de protocolo é clara em mencionar a data de recebimento, sendo ônus da recorrente contesta-la, se houvesse algum erro material. Além disso, a peça foi subscrita em 31/1/2018, já fora do prazo de 30 dias.

Assim, o recurso é intempestivo e não preenche um dos requisitos de sua admissibilidade, razão pela qual não deve ser conhecido.

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes